



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO (1)**

Brasília-DF, 13 de setembro de 2013.

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2013 – CGTI/DPF**

**Processo n.º 08206.001099/2012-12**

Seguem abaixo:

- O pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2013 – CGTI/DPF;
- As razões apresentadas pela Coordenação Geral de Tecnologia da Informação do Departamento de Polícia Federal por meio da Divisão de Informática; e
- A decisão do Pregoeiro.

**Do pedido de impugnação**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DESIGNADO PARA PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2013 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES E MULTIFUNCIONAIS.**

A empresa WORKING PLUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com sede na cidade do Rio de Janeiro – Rua Goiás, 362 – Piedade, inscrita no CNPJ sob nº. 02.865.909/0001-38, por intermédio de seu Representante Legal Sr. CLOVIS JOSE SOARES, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, vem

tempestivamente à presença de V. Exa., para, com amparo e observância integral da CF/88 Lei nº. 10.520/02 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, e decretos correlatos, apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO**

### **I - DOS FATOS:**

Face a resposta ao pedido de esclarecimento dada à nossa empresa, na data 04/09/2013 – 10:00:19, no sistema do Comprasnet.

### **II - DAS RAZÕES:**

Questionamos ao Órgão sobre a aceitação de dois recursos tecnológicos (painel com botões físicos e tecnologia LED), relativo ao Item 03 do Termo de Referência, com intuito de ampliação de competitividade. Conforme destacamos:

“Questão 1: - Qual respaldo legal o departamento técnico se baseou para a recusa da tecnologia LED em nosso questionamento anterior? Para ciência, a tecnologia LED é inovadora e possui tempo de vida maior que a Laser. O processo de impressão é o mesmo, ou seja, a qualidade da cópia/impressão é exatamente igual e perfeita, o que muda é o processo da formação da imagem, fato este que não interfere na execução dos serviços. A tecnologia digital LED usa um fotodiodo como uma fonte de luz incorporada no dispositivo de imagem. Ao contrário dos sistemas laser, os pentes de LED compõem uma peça sólida que não possui partes móveis. A luz da barra de LEDs pulsa por toda a largura da página e cria a imagem no cilindro de impressão na medida em que movimenta-se para baixo. O resultado é um percurso reto para o papel com uma possibilidade muito menor de causar bloqueios de papel, mesmo quando se usa papéis espessos, envelopes e etiquetas, acarretando em menos quebra da impressora. Esta tecnologia também oferece a melhor relação custo-benefício do mercado, pois o toner é separado do cilindro. Desta forma, entendemos que, para maior economicidade e competitividade para o certame, é viável a aceitação da Tecnologia LED no que trata o Item 03 do Termo de Referência; Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a fundamentação legal que levou ao departamento técnico à recusa.”

“Questão 2: - Qual respaldo legal o departamento técnico se baseou para a recusa de equipamentos com painel LCD com teclas físicas em nosso questionamento

anterior? Para conhecimento, o painel “touchscreen” e o “painel LCD com teclas físicas”, possuem exatamente as mesmas funções, o que as difere é que o touchscreen possui um painel virtual e o painel LCD possui teclas físicas. Para a real necessidade do Órgão, as funções são indiferentes, uma vez que o usuário conseguirá efetuar a transação das duas formas igualmente. Não há equipamentos fabricados no Brasil com a tecnologia touchscreen, apenas importados. Em respeito ao Decreto 10.176/01 artigo 3º, no qual prevê que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta darão preferência nas aquisições de bens e serviços de informática com tecnologia desenvolvida no País - PPB, entendemos que é necessária a aceitação de equipamentos com painel LCD com teclas físicas. Está correto nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos a fundamentação legal que levou ao departamento técnico à recusa.”

Porém, recebemos uma resposta que além de incoerente é contraditória. Senão vejamos:

No texto recebido este Órgão quanto ao primeiro pedido de esclarecimento é informado que não serão aceitos equipamentos LED por ser uma tecnologia nova em fase de amadurecimento. Segue texto:

Quanto ao questionamento 01, esclarecemos que a opção pela tecnologia Laser nas impressoras multifuncionais se deu pela maturidade e larga utilização por vários fabricantes dessa tecnologia. As características da tecnologia LED levantadas neste pedido de esclarecimento são de conhecimento da equipe técnica que avaliou as tecnologias existentes no mercado. De acordo com avaliação de consultoria especializada contratada junto ao Gartner Group, bem como em pesquisas junto às principais fabricantes de impressoras multifuncionais do mercado nacional, constatamos que a tecnologia LED, ainda é nova no mercado, em fase de amadurecimento. Também constatamos que a impressão a LED foi apresentada ao mercado como uma tecnologia onde suas melhores características se destacam em impressões coloridas, o que não é a necessidade atual da POLÍCIA FEDERAL. Assim sendo, visando diminuir o risco do uso de tecnologias ainda não maduras no mercado, bem como ampliar a concorrência com a adoção de tecnologias maduras e amplamente utilizadas no mercado de impressoras multifuncionais, entendemos por bem manter a exigência da tecnologia Laser e não aceitar impressoras que utilizem a tecnologia LED.

Ao contrário do que está sendo colocado, a tecnologia LED já foi inserida no mercado há não menos de 10 (dez) anos. Tempo suficiente para a utilização e aprovação do equipamento em diversos Órgãos Estaduais e Federais. Quanto à constatação de que a impressão LED foi apresentada ao mercado como uma tecnologia onde suas melhores características se destacam em impressões coloridas é uma ideia antagônica, pois as impressoras coloridas não produzem somente páginas coloridas, mas também páginas monocromáticas, ou seja, a qualidade da impressão é comprovadamente alta, o que confirma a possibilidade de aceitação do Órgão quanto a este recurso. O LED é uma tecnologia limpa, de baixo consumo energético e alta eficiência, ou seja, menos onerosa para o Órgão.

Em relação ao segundo questionamento, nos foi informado que a utilização das funcionalidades do painel de controle Touch Screen tem se mostrado mais intuitiva evitando a abertura de chamados junto às equipes de atendimento ao usuário; Com esta informação, o Órgão se mostra mais uma vez contraditório, vez que, no argumento da não aceitação da tecnologia LED, é informado que é uma tecnologia nova. O caso do painel touchscreen, não se enquadra neste parâmetro? Como aceitar um painel de tecnologia inovadora e onerosa e não aceitar uma tecnologia LED que está há mais de 10 (dez) anos no mercado?

Ressaltamos que, o custo de um painel touchscreen, em caso de defeito, é o triplo do valor de um painel convencional com teclas físicas. A quantidade de chamados quanto ao manuseio do equipamento com teclado convencional para orientação quanto ao uso é menos dispendiosa que o custo da troca do painel touchscreen.

Não mais, como revenda autorizada do fabricante Okidata, que trabalha com a tecnologia LED e painel de teclas convencionais, nos sentimos lesados pela restrição da nossa participação neste processo licitatório.

Já foram fornecidos à diversos Órgãos e em grande quantidade, os equipamentos cujo modelo atenderia plenamente às expectativas do Órgão: Okidata MB 491+. São exemplos de nossos clientes: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Eleitoral, Comando da Aeronáutica, Comando do Exército, entre outros. Todos eles atestaram a qualidade dos equipamentos.

Desta forma, entendemos que as razões expostas desta Administração no que tange aos pedidos de impugnação, são infundadas e inexpressivas, e vão de

contra ao critério de competitividade pois limita não só nossa participação quanto a de outras grandes revendas desta conceituada marca.

O decreto nº. 5.450/05 preceitua que a licitação na modalidade pregão deva ser conduzida considerando o princípio da razoabilidade e competitividade, conforme reprodução do seu artigo 5º, abaixo (grifo nosso):

*“(...) A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.(...)”*

Reproduzimos abaixo o Art. 3º, inciso II da Lei 10.520/2002 que é claro em sua determinação:

***“II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.”***

Visto que o intuito e o dever do Órgão é cumprir as normas estabelecidas na Lei 8.666/93, em especial §1º, art. 3º desta, solicitamos a aceitação dos recursos: **TECNOLOGIA LED ou LASER e PAINEL CONVENCIONAL DE TECLAS FÍSICAS.**

Devido ao mesmo interferir na formulação de preços e formação da proposta, solicitamos também que seja respeitado o § 4º artigo 21 da Lei 8.666/93, onde destacamos o texto:

***§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

Nestes termos,  
Pedimos Deferimento.

---

Working Plus Comércio e Serviços Ltda.

## Da análise do mérito

Trata-se de pedido de impugnação do Edital do pregão nº 05/2013-CGTI/DPF interposto pela empresa Working Plus Comércio e Serviços Ltda.

Em síntese a LICITANTE questiona sobre a aceitação de dois recursos tecnológicos (painel com botões físicos e tecnologia LED), relativo ao Item 03 do Termo de Referência, relacionados no pedido de impugnação da mesma, os quais foram prontamente analisados pela Divisão de Informática desta Coordenação Geral de Tecnologia da Informação, por meio do Relatório Técnico nº 14/2013 – SST/DINF/CGTI/DPF, que expôs seus argumentos ponto a ponto.

Quanto ao solicitado pela empresa ora impugnante foi analisado o que se segue:

### **I – QUANTO A ACEITAÇÃO DE RECURSOS COM TECNOLOGIA LED.**

Quanto às razões apresentadas no questionamento 01, é sabido por este órgão que a tecnologia de impressão por tonner com sensibilização por luz de LED foi inserida no mercado há não menos que 10 (dez) anos. Todavia, a despeito do longo prazo de vida, sua adoção pelo mercado permanece baixa, o que foi interpretado pela Polícia Federal com indício de insucesso da tecnologia ou de adoção de nicho. Uma rápida observação dos produtos disponíveis permite constatar uma adoção da tecnologia de LED quase exclusivamente para impressão colorida, a exceção da fabricante do produto proposto pela impugnante, o que vem reforçar a interpretação da adoção de nicho. A contratação pretendida pela Polícia Federal é de equipamentos monocromáticos, não se enquadrando no nicho de mercado em que esse tipo de impressão possui adoção significativa. A tecnologia de impressão por tonner com sensibilização por laser constitui característica técnica comum de mercado, adotada por pelo menos uma dezena de fabricantes, cada um com diversos produtos, fornecidos por uma infinidade de distribuidores, permitindo ampla concorrência. A exigência não é desarrazoada, tendo fundamento em características amplamente conhecidas, como velocidade de impressão, qualidade gráfica e custo por página. Tanto o é, que a impugnante

admite em seu recurso que a questão pleiteada vem em favor de um único e específico fabricante. Não é objetivo da Administração acomodar, nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir um ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Dessa forma, reforçamos o entendimento de que a opção pela tecnologia Laser nas impressoras multifuncionais se deu pela maturidade e larga utilização por vários fabricantes dessa tecnologia. As características da tecnologia LED são de conhecimento da equipe técnica que avaliou as tecnologias existentes no mercado. Como informado anteriormente, em resposta aos pedidos de esclarecimentos da própria Working Plus, de acordo com avaliação de consultoria especializada contratada junto ao Gartner Group, bem como em pesquisas junto às principais fabricantes de impressoras multifuncionais do mercado nacional, constatamos que a tecnologia LED, ainda é nova no mercado, em fase de amadurecimento. Também constatamos que a impressão a LED foi apresentada ao mercado como uma tecnologia onde suas melhores características se destacam em impressões coloridas, o que não é a necessidade atual da POLÍCIA FEDERAL. Assim sendo, visando diminuir o risco do uso de tecnologias ainda não maduras no mercado, bem como ampliar a concorrência com a adoção de tecnologias maduras e amplamente utilizadas no mercado de impressoras multifuncionais, entendemos por bem manter a exigência da tecnologia Laser e não aceitar impressoras que utilizem a tecnologia LED.

## **II – QUANTO A ACEITAÇÃO DE RECURSOS COM TECNOLOGIA DE PAINEL COM BOTÕES FÍSICOS.**

Quanto às razões apresentadas no questionamento 02, não há contradição entre adotar a tecnologia Touchscreen e afirmar que a tecnologia LED é imatura, como foi melhor esclarecido no item 1.1 acima. A tecnologia Touchscreen já era amplamente utilizada e aceita comercialmente, como interface de comandos, antes da apresentação da tecnologia LED ao mercado de impressoras multifuncionais. Com relação à eventual substituição dos painéis de

LCD danificados, os custos decorrentes encontram-se cobertos pela garantia, já prevista no preço dos equipamentos. Os preços considerados aceitáveis para a aquisição encontram-se previstos no processo aquisitivo, de forma que valores exorbitantes implicarão na não adjudicação do objeto, inexistindo risco para a Administração.

Como informado anteriormente, em resposta aos pedidos de esclarecimentos da própria Working Plus, atualmente, o DPF utiliza impressoras com painel de controle Touch Screen e a utilização das funcionalidades tem se mostrado mais intuitiva, evitando a abertura de chamados junto às equipes de atendimento ao usuário para orientação do uso dos equipamentos. Dessa forma, reforçamos o entendimento de que, tendo em vista as demandas das unidades usuárias do Departamento de Polícia Federal, bem como os usos previstos para os equipamentos, as facilidades dos comandos via painel de controle Touch Screen serão de grande valia na eficiência e velocidade dos trabalhos do DPF, além do impacto financeiro no contrato de suporte ao usuário, que pode ser reduzido com a diminuição de chamados junto as equipes de atendimento, uma vez que o mesmo é pago mediante demanda. Contudo, visando garantir a ampla competitividade na realização do certame, foi confirmado junto ao mercado que várias fabricantes atendem à exigência de painel de comandos Touch Screen, dentre as quais podemos citar: Samsung, Lexmark, HP e inclusive a Okitada.

### **III – POSICIONAMENTO DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA – DIN/CGTI/DPF**

Finalmente, entendemos que as razões apresentadas pela Working Plus não são suficientes para a alteração dos entendimentos já apresentado por este órgão durante os esclarecimentos dos questionamentos acerca da exigência da tecnologia Touchscreen e da tecnologia LED.

#### **Decisão do Pregoeiro**

Considerando que a Divisão de Informática desta Coordenação Geral justificou tecnicamente a todos os questionamentos constantes no pedido de impugnação apresentado e que a mesma entende que as razões apresentadas



pela empresa ora Impugnante não são suficientes para a alteração dos entendimentos acerca da exigência da tecnologia Touchscreen e da tecnologia LED;

Considerando que a própria Divisão de Informática confirmou junto ao mercado que várias fabricantes atendem à exigência de painel de comandos Touch Screen e de impressão com tecnologia laser, o que avaliza ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades e a ampla competitividade na realização do certame.

Com base nos argumentos acima expostos, fundamentados pela Lei 8.666/93 e Decreto 5.450/2005, Instrumento Convocatório e argumentos apresentados pela Divisão de Informática desta Coordenação Geral de Tecnologia da Informação, por meio do Relatório Técnico nº 14/2013-SST/DINF/CGTI/DPF, **INDEFIRO** o pedido de impugnação apresentado pela empresa WORKING PLUS, mantendo a data de realização da sessão pública do Pregão em epígrafe.

FÁBIO JÚNIO LACERDA NASCIMENTO  
Pregoeiro da CGTI/DPF